



LEI NÚMERO 3799 DE 27 NOVEMBRO DE 2014.

(Autógrafo nº. 64/14, Projeto de Lei Complementar nº. 01/14, Mensagem nº 55/14)

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITU), de acordo com a Tabela I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITU) são os constantes da Tabela 1 anexa, estabelecidos por face de quadra.

§ 1º O valor do metro quadrado de terreno referido no artigo anterior é o seguinte:

I - O do logradouro onde se situa o imóvel;

II - O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III - O do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;

IV - O do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

§ 2º No caso de imóvel cujo valor não conste da Tabela 1 anexa, seu valor será equivalente ao do imóvel mais próximo, guardadas as diferenças físicas.

Art. 3º Os valores de metro quadrado (m²) para efeito do cálculo do valor das edificações são os vigentes no presente exercício, corrigidos para o exercício de 2.015 pela variação anual do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM.

Art. 4º Para o cálculo do Imposto Territorial Urbano - ITU, do valor venal do imóvel, serão utilizados 35% (trinta e cinco por cento), conforme consta da Tabela I.

Art. 5º Para o exercício de 2.015, os lançamentos do Imposto Territorial Urbano - ITU, não ultrapassarão a 75% (setenta e cinco por cento) do valor lançado no exercício de 2.014.



Lei nº 3799/14

Art. 6º Altera o § 4º do artigo 16 da Lei 1011/89, criado pela Lei 2228/02, que passa vigorar com a seguinte redação, ficando inalterados os demais dispositivos:

“Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A revisão do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano ainda não quitado, poderá ser solicitada pelo contribuinte até o dia 31 de março do exercício correspondente, mediante pedido fundamentado e acompanhado da documentação que comprove as alegações, vedada a revisão de exercícios fiscais pretéritos.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 27 de novembro de 2014.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.